

A. I. N° - 232950.0014/03-3
AUTUADO - CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BÁRBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20. 08. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0312-04/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FARINHA DE TRIGO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. De acordo com legislação vigente à época, nas operações de importação de farinha de trigo do exterior, a base de cálculo será apurada em conformidade com os valores constantes no Anexo I, da Instrução Normativa nº 63/02, a qual está de acordo com o Protocolo ICMS nº 46/00. Infração caracterizada. Mantido o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência do direito de efetuá-lo, ficando suspensa sua exigibilidade até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário. Não acolhida a alegação de ilegalidade da legislação tributária estadual. Indeferidos os pedidos de diligências. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/04/03, exige imposto no valor de R\$ 18.942,77, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS incidente na importação, referente a 1.200 sacos de pré-mistura para pão, constantes na Nota Fiscal de Entrada nº 5523, na Declaração de Importação nº 03/0322125-3 e na Licença de Importação nº 03/0394588-2. A importação se encontra acobertada por Mandado de Segurança nº 140.03.984565-0.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 26 a 29, e, preliminarmente, protesta pela ilegalidade da ação fiscal, alegando que o autuante não cumpriu a determinação judicial imposta pela Medida Liminar nº 140.03984565-0, a qual autorizava o recolhimento do ICMS referente à importação em tela nos moldes que foram recolhidos.

No mérito, afirma que não houve pagamento a menos do ICMS, pois o recolhimento do imposto foi integralmente recolhido com base no Protocolo ICMS 46/00. Explica que a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 46/00, do qual o Estado da Bahia é signatário, prevê que na importação de farinha de trigo "a base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS será obtida através do adicionamento de um percentual de valor agregado que corresponda a uma carga tributária de 33% (trinta e três por cento) sobre a base de cálculo relativo ao trigo importado do exterior e de outro Estado, e idêntica e proporcional carga tributária nas importações de farinha de trigo, de forma que o montante do ICMS correspondente a farinha de trigo processada com base no trigo importado, seja equivalente ao da farinha importada do exterior e de outros Estados."

Salienta que a Instrução Normativa 63/02 majorou os preços da farinha de trigo, de tal forma que a carga tributária do ICMS passou a superar o limite de 33%, estabelecido pelo Protocolo ICMS 46/00. Diz que o autuante desconsiderou o previsto no Protocolo ICMS 46/00 e descumpriu a

liminar concedida no Mandado de Segurança, ao exigir o tributo de acordo com a Instrução Normativa 63/02, a qual é ilegal, pois prevê uma carga tributária de 44,8%, bem superior à prevista no citado protocolo.

Requer que a ASTEC verifique se o ICMS recolhido na mencionada importação está de acordo com o previsto no Protocolo ICMS 46/00. Pede que a PROFAZ emita parecer a fim de confirmar a ilegalidade intentada pelo autuante ao descumprir a referida decisão judicial. Também solicita que as mercadorias apreendidas sejam liberadas. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração, por descumprimento da decisão judicial.

Na informação fiscal, fls. 39 a 41, o autuante salienta que as mercadorias não ficaram apreendidas, pois após a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrência foi emitido o correspondente Termo de Liberação de Mercadorias. Diz que os procedimentos fiscais estão fundamentados na legislação tributária estadual, cujos artigos citou.

Assevera que já é pacífico, na jurisprudência administrativa fiscal, o entendimento de que a liminar em mandado de segurança suspende a exigência do crédito tributário, porém não impede a lavratura do Auto de Infração, a fim de impedir a decadência do direito de lançar esse crédito tributário.

Quanto à ilegalidade questionada, diz que “No aspecto da ilegalidade - leia-se inconstitucionalidade - da Instrução Normativa na 63/02 levantada pela Autuada, há de se destacar que no contencioso administrativo não existe espaço para a discussão sobre se determinado ato normativo é ou não inconstitucional.” Salienta que está fora da competência dos órgãos julgadores, no âmbito do Conselho da Fazenda Estadual, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, atendendo ao prescrito no art. 167, inciso I, do RPAF/99. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS recolhido a menos, quando do desembarque aduaneiro de farinha de trigo importada do exterior. O autuado alega que possuía liminar em mandado de segurança determinando a suspensão da exigência do crédito tributário.

Inicialmente, afasto a citada ilegalidade da presente ação fiscal, pois nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é motivo de suspensão do crédito tributário. No caso em tela, o autuante apenas constituiu o crédito tributário mediante o lançamento, o que é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos da lei. Ademais, a ação fiscal também visa resguardar o direito do fisco em razão da decadência. Todavia, a exigibilidade do crédito tributário apurado ficará suspensa em obediência à citada liminar, até ulterior deliberação do Poder Judiciário.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, não acato o pedido do autuado para que a ASTEC verifique a correção do valor recolhido pelo autuado, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores. Do mesmo modo, indefiro a solicitação do parecer pela PROFAZ, haja vista que não houve descumprimento de decisão judicial, conforme já me manifestei anteriormente.

Quanto ao pedido de liberação das mercadorias, o mesmo não tem razão de ser, já que elas foram liberadas logo após a autuação, conforme consta no Termo de Liberação de Mercadorias acostado à fl. 8 dos autos.

Com referência à alegação defensiva de que a base de cálculo utilizada pelo autuante contraria o disposto no Protocolo ICMS Nº 46/00, considero sem nenhum fundamento. Esclareço que, de

acordo com a legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência do fato gerador, nas importações de farinha de trigo, a base de cálculo será apurada em conformidade com os valores constantes no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 63/02, a qual está em consonância com o Protocolo ICMS nº 46/00, conforme apurou o autuante. Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento adotado pelo auditor fiscal. Todavia, a questão será decidida pelo Poder Judiciário, quando se manifestar sobre o mérito da lide.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232950.0014/03-3, lavrado contra **CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.942,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR